



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº. 007/2019/GPEPSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** os princípios jurídicos que norteiam os atos administrativos, em especial a economicidade, intrínseco à noção de eficiência na gestão dos recursos públicos, que determina a busca pelo melhor resultado com o dispêndio do menor custo possível;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 42 e seguintes da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 que, nas contratações públicas, disciplinam tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**CONSIDERANDO** que, em análise ao Edital de Licitação relacionado ao Pregão Eletrônico n. 010/2019, Processo n. 213/2019, publicado no DOE n. 057, de 28 de março de 2019, verificou-se desconformidades em alguns itens relacionados a seguir, em violação às normas legais e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se passa a abordar.

### **1. Quanto à divisão do objeto da licitação**

Em conformidade com o tópico 1.3 do Edital, o certame licitatório foi dividido em 09 itens correlatos a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

compra de materiais para execução de pavimentação em Tratamento Superficial Duplo, com o objetivo de atender às necessidades do município de Cujubim.

No tocante ao quórum de reserva às beneficiárias da Lei Complementar n°. 123, de 2006, denota-se que o quantitativo de itens reservado, no item 02 do referido tópico, alcançou a monta de R\$ 195.544,44 reais. Em sentido semelhante, a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, no item 04, correspondeu ao montante total de R\$ 144.529,66.

A esse respeito, malgrado não tenha o Tribunal de Contas do Estado, até o momento, se manifestado sobre o *quantum* máximo a ser reservado para MPEs, o Ministério Público de Contas tem defendido que o art. 48, inciso III da Lei Complementar n. 123, de 2006, deve ser interpretado em conformidade com os demais regramentos previstos na norma que regulamenta a matéria, conjugando-se a análise do dispositivo, em especial, ao teor do inciso I do mesmo artigo. Veja-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nessa trilha, entende esta Procuradora que a *cota reservada* deve restringir-se ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ainda mais porque o percentual assegurado na lei, textualmente, é de até 25% (art. 48, III, da LC 123/2006), para a reserva de cada item/lote, significando que tais limites devem ser interpretados sistemicamente e não de modo individualizado.

Tal entendimento latreia-se na lógica do favorecimento legal previsto para as MPEs, que lhes destina os itens de menor valor<sup>1</sup> de forma exclusiva. De fato, não seria congruente reservar às microempresas cotas percentuais de valor elevado, sem qualquer parâmetro limitador da quantia a ser reservada<sup>2</sup>, quando a própria legislação restringiu o valor da licitação exclusiva para empresas dessa natureza<sup>3</sup>.

Outrossim, a limitação ora delineada tem o intuito de garantir que o licitante vencedor da cota reservada logrará êxito na execução de instrumento contratual de valor condizente com as dimensões de sua estrutura organizacional.

---

<sup>1</sup> Cujo valor foi delimitado pelo próprio legislador (R\$ 80.000,00).

<sup>2</sup> Uma vez que, não raro, são publicados certames licitatórios voltados a contratações milionárias.

<sup>3</sup> Nesse sentido também segue o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, por meio do Ofício Circular n. 07/2016/CJU-RO/CGU/AGU, e divulgado no portal <https://sapiens.agu.gov.br/documento/11186980>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por tal razão, no presente caso, a reserva de cotas nos quantitativos constantes nos itens 02 e 04, do quadro estimativo detalhado, representaria, a meu sentir, grande risco à segurança da contratação, notadamente em razão das possíveis dificuldades a serem enfrentadas pela ME/EPP vencedora para garantir o fornecimento do volume a ser contratado.

Nessa trilha, por entender ser dever da Administração adotar todas as cautelas tendentes a evitar o eventual rompimento do contrato em decorrência de sua inexecução, compreendo, senão pela correta, a meu ver, interpretação legal, mas por medida de precaução, necessária a limitação do *quórum* de reserva de cada lote em quantitativo que não ultrapasse a monta final de R\$ 80.000,00.

### **2. Quanto à qualificação técnica**

Superado o ponto atinente à divisão do objeto do certame e avançando na análise das demais inconsistências vislumbradas pelo *Parquet* de Contas no edital, observa-se não ter sido fixado, no instrumento convocatório e seus anexos, o quantitativo mínimo para aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes.

A esse respeito, denota-se que o tópico 8.14. "a" do edital prevê a necessidade de o licitante "apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho de empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da Lei 8.666/93”.

Nessa toada, não havendo sido delimitado o quantitativo mínimo para tal, denota-se que a redação do tópico 8.14, na forma como transcrita, enseja a interpretação no sentido de que referidos atestados de capacidade técnica devem comprovar anterior fornecimento do quantitativo *total de cada item*, em flagrante restrição ao caráter competitivo do certame.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº. 263, de 2011, no sentido de que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Nessa toada, por entender que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido<sup>4</sup>, o Tribunal de Contas da

<sup>4</sup>AC-1214- 17/13-Plenário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

União proferiu o Acórdão nº. 1.052/2012-Plenário, no seguinte sentido:

[...] abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

Desta feita, em consonância com a jurisprudência mencionada, entendo necessária a fixação, pela Administração, do quantitativo mínimo<sup>5</sup> a ser exigido para fins de comprovação de capacidade técnica, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto - as quais deverão, também, ser expressamente reconhecidas no edital - de modo a possibilitar aferir se a experiência das licitantes é suficiente à satisfação do contrato a ser celebrado.

### 3. Quanto aos critérios de desempate

Verifica-se, por fim, não constar no instrumento convocatório e seus anexos os critérios de desempate previstos no art. 3º<sup>6</sup>, §2º, da Lei n.º. 8.666, de

<sup>5</sup> Não superior a 50% dos quantitativos que se pretende contratar.

<sup>6</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1993, os quais deverão, ao meu sentir, ser incluídos na previsão editalícia, em observância ao princípio da publicidade.

Assim, por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos:

Ao Prefeito do Município de Cujubim - **Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, e ao Pregoeiro - **Senhor Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto**, para que **adiem a abertura do Pregão Eletrônico n. 010/2019**, prevista para 10.04.2019, às 09h, para que, antes de dar consecução à próxima etapa, qual seja, a realização de sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, promovam as correções abaixo delineadas, necessárias para conformação dos itens irregulares com as regras e princípios de direito, são elas:

---

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - Produzidos no País;

III - Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**I - ALTEREM** os itens 02 e 04 do tópico "1.3. Quadro Estimativo Detalhado" do edital, de modo que o percentual do quantitativo do quórum de reserva não ultrapasse valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**II - ESTABELEÇA** os quantitativos mínimos considerados indispensáveis para a aferição da capacidade técnica do licitante (em montante não superior a 50 pontos percentuais ao total a ser licitado), limitando-os à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto;

**III- INCLUA** os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, da Lei n.º. 8.666, de 1993;

**IV -** Tão logo sejam corrigidas as presentes irregularidades **INFORMEM** este Ministério Público de Contas.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n.º. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 09 de abril de 2019.

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas





*correto*

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.3. **Quadro Estimativo Detalhado;**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND MED	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
01	Aquisição de Emulsão Asfáltica RR-2C.	Tonelada	158	3.760,47	RS 594.154,26
02	Aquisição de Emulsão Asfáltica RR-2C (RESERVA DE COTA 25% - EXCLUSIVO MPE).	Tonelada	52	3.760,47	RS 195.544,44
03	Aquisição de Asfalto Diluído CM-30	Tonelada	66	6.569,53	RS 433.588,98
04	Aquisição de Asfalto Diluído CM-30 (RESERVA DE COTA 25% - EXCLUSIVO MPE).	Tonelada	22	6.569,53	RS 144.529,66
05	Pó de Brita	M³	543	124,45	RS 67.576,35
06	Pó de Brita (RESERVA DE COTA 25% - EXCLUSIVO MPE).	M³	180	124,45	RS 22.401,00 <i>ou</i>
07	Brita nº 0	M³	1042	111,98	RS 116.683,16
08	Brita nº 0 (RESERVA DE COTA 25% - EXCLUSIVO MPE).	M³	347	111,98	RS 38.857,06 <i>ou</i>
09	Brita nº 01 (RESERVA DE COTA 25% - EXCLUSIVO MPE).	M³	389	122,57	RS: 47.679,73 <i>ou</i>

OBS: Foram Aplicadas Reservas de Cotas de 25% destinadas as Micros e Pequenas Empresa, portanto os itens 2, 4, 6 8 e 9 é de Exclusividades Para as Micros e Pequenas Empresas. Conforme Art. 48, § 3 da Lei da Microempresa - Lc 123/06, alterado pelo Art. 48, inciso III da Lei Complementar 147/2014.

2 **DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

2.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013 e Decisão do Pleno Conforme Parecer Prévio nº 59 de 2010 – Pleno.

